## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012116-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações** 

Requerente: SIDERTEC ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Requerido: London Recursos Humanos Ltda - representante legal MARIA

GIBERTONI MAGALHÃES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SIDERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA propôs ação regressiva de cobrança em face de LONDON RECUSOS HUMANOS LDTA. Afirmou ter firmado com a ré, em 01/10/2003, contrato de prestação de serviços de mão de obra temporária (fls. 20/22). Em meados de 2008 a ré encerrou suas atividades deixando inúmeros funcionários sem pagamento e empresas em prejuízo. Por consequência dos inadimplementos salariais, os ex-funcionários da ré ingressaram com diversas reclamações trabalhistas, inclusive contra as empresas tomadoras de mão de obra. Foi esse o ocorrido com o Sr. Clodoaldo Roberto da Silva, que prestou serviços à autora (fl. 23), e intentou reclamação trabalhista incluindo-a como 2ª reclamada, tendo sido condenada, de forma subsidiária, ao pagamento dos valores devidos ao reclamante. Para evitar maiores transtorno a autora pagou o importe total de R\$ 36.629,60 ao trabalhador. Pleiteou pelo ressarcimento do valor despendido, requerendo a condenação da ré ao pagamento do valor despendido.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 7/69.

Citada (fl. 225) na pessoa de sua representante legal, a ré se manteve inerte e não apesentou contestação (fl. 226).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação regressiva que a autora, empresa tomadora de serviços temporários, intentou visando o ressarcimento dos valores pagos em razão da condenação em ação trabalhista, proposta diante da inadimplência da empresa requerida, prestadora de serviços, com relação ao salário de seus funcionários, após encerrar suas atividades.

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

O contrato de fls. 20/22 comprova devidamente a relação jurídica entre as partes. O contrato de trabalho temporário está juntado à fl. 23 e a ação trabalhista às fls. 24/64.

A requerida teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente, no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Comprovado o pagamento do valor da condenação naqueles autos integralmente pela requerente (fls. 32/33 e 41/46), ocorre a sub-rogação dos direitos em face da requerida, prestadora de serviços, que tinha a obrigação – expressa em contrato - de adimplir com as verbas salariais dos trabalhadores encaminhados à tomadora de serviços.

Nesse sentido o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Prestação de serviços de corte e transporte de cana-de-açúcar – Terceirização de mão-de-obra – Ressarcimento de valores – Ação regressiva – Débitos trabalhistas quitados pela tomadora dos serviços diante da inadimplência da prestadora – Sub-rogação nos direitos dos reclamantes – Responsabilidade da prestadora dos serviços pelos encargos trabalhistas decorrente de disposição contratual expressa - Direito ao ressarcimento diante da obrigação solidária imposta por condenação pela Justiça Laboral – Solidariedade que não afasta o direito de regresso no âmbito cível como corolário do princípio da "pacta sunt servanda" – Multa do art. 334, §8º do CPC incabível ante o comparecimento em audiência por representante devidamente munido de procuração – Procedência da ação – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1000007-56.2016.8.26.0311; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 13/04/2018; Data de Registro: 13/04/2018).

Dessa forma, a procedência é de rigor.

À falta de impugnação quanto ao valor alegado pela requerente, e considerando os documentos juntados aos autos, este será tido como verdadeiro.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 36.629,60. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do pagamento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 24 de maio de 2018.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA